CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

POLICIAL FEDERAL
SUENDER
VEREADOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 73 DE 14 DE MARÇO 2025

Dispõe sobre a disponibilização, aos consumidores, de informações explícitas sobre a procedência dos produtos comercializados por açougues e estabelecimentos congêneres a disponibilizarem, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam os açougues e estabelecimentos congêneres, localizados no âmbito do município de Anápolis, obrigados a disponibilizar explicitamente aos consumidores informações claras e precisas sobre a procedência dos produtos cárneos comercializados.

Art. 2º As informações deverão ser disponibilizadas de forma visível e acessível aos consumidores, podendo ser por meio de:

I - Etiquetas afixadas nos produtos;

II - Cartazes ou painéis informativos;

III - Informações impressas ou digitais, disponibilizadas mediante solicitação do consumidor.

Art. 3º As informações de que trata o art. 1° deverão conter, no mínimo:

I - Nome do estabelecimento de origem do produto;

II - Endereço completo do estabelecimento de origem;

III - Número de registro no órgão de inspeção sanitária competente;

IV - Data de abate do animal;

V - Data de embalagem do produto;

VI - Prazo de validade do produto;

VII - Lote do produto.

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Art. 4º Excluem-se da obrigatoriedade prevista nesta lei os feirantes e comerciantes congêneres que comercializem produtos cárneos provenientes de produção própria ou de pequenos produtores locais, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 5° O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência, na primeira infração;

II - Multa, em caso de reincidência;

III - Suspensão de alvará e licença de funcionamento, em caso de reiteradas infrações.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias a partir de sua publicação.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei hão de correr por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Anápolis,

POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador – PL

JUSTIFICATIVA

Visa a presente proposta de lei garantir o direito do consumidor à informação, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), e promover a segurança alimentar. Fundamenta-se a rastreabilidade dos produtos cárneos como medida fundamental para assegurar a qualidade e a segurança dos alimentos, permitindo identificar a origem e o histórico do produto, desde a criação do animal até a sua comercialização.

Permite a disponibilização de informações sobre a procedência dos produtos que o consumidor faça escolhas conscientes e seguras, além de contribuir para o combate à clandestinidade e à comercialização de produtos de origem duvidosa.

Busca a presente lei, ainda, fortalecer a relação de confiança entre consumidores e estabelecimentos comerciais, promovendo a transparência e a responsabilidade na cadeia produtiva de alimentos.

Evidencia a recente deflagração de um caso de abatedouro ilegal que fornecia carne de cavalos para estabelecimentos alimentícios a necessidade urgente de medidas para coibir a comercialização ilegal de produtos cárneos. A falta de rastreabilidade e de informações claras sobre a origem dos produtos coloca em risco a saúde dos consumidores e prejudica a reputação do setor.

Visa a presente lei prevenir a ocorrência de casos semelhantes, garantindo que os consumidores tenham acesso a informações completas e confiáveis sobre a procedência dos produtos cárneos que consomem.

Justifica-se a exclusão de feirantes e pequenos produtores da obrigatoriedade prevista nesta lei pela necessidade de adequar a norma à realidade desses comerciantes, que muitas vezes não possuem a mesma estrutura e capacidade de rastreabilidade dos grandes estabelecimentos. No entanto, é importante ressaltar que a segurança alimentar e a qualidade dos produtos devem ser garantidas em todos os níveis da cadeia produtiva, e que os pequenos produtores também devem ser incentivados a adotar boas práticas de produção e comercialização.

Câmara Municipal de Anápolis,

POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador – PL